SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0004544-26.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: Adriana Garcia Caiado

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ADRIANA GARCIA CAIADO propôs ação de restabelecimento de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trabalho em 07/10/1996. Que recebeu auxilio-doença por determinado período, transformado em aposentadoria por invalidez em 28/03/2002. Informou que se encontra incapaz para realizar as atividades laborais, e que o INSS reduziu seu benefício de forma autoritária, sem prestar qualquer informação. Requereu tutela antecipada para restabelecer o pagamento do benefício previdenciário no valor de R\$1.477,12, sob pena de multa; que o INSS apresente o processo de concessão do benefício, bem como seja condenado ao restabelecimento do benefício e ao pagamento das prestações de aposentadoria por invalidez vencidas e vincendas.

Acostados à inicial vieram os documentos de fl. 14/73.

Procedimento isento de custas judiciais (fl. 92).

Indeferida a tutela pleiteada (fls. 27/28).

Citado (fl. 93v°), o réu apresentou contestação (fls. 96/97). Alegou que a requerente não faz jus ao benefício pleiteado visto que não se encontra incapacitada para o trabalho, requisito essencial para sua concessão e manutenção. Requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 108/109.

Laudo Pericial juntado às fls. 272/276.

Instados a se manifestar acerca do laudo pericial, a requerente apresentou petição à fl. 287 e o INSS se manteve inerte (fl. 289).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento

antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação visando o restabelecimento do benefício previdenciário, diante da alegada invalidez decorrente de acidente de trabalho.

A requerente alega que recebeu o beneficio previdenciário - aposentadoria por invalidez- desde 28/03/2002 até maio de 2015, quando foi realizado, de maneira unilateral pelo réu, a diminuição do benefício em 50% até outubro de 2015, e posteriormente de 75% até abril de 2016.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez, é devida, a teor do art. 43, do Decreto nº 3.048/99, pelo tempo que o segurado se mantiver na condição de incapaz para a realização de trabalho, sendo que o benefício pode ser cessado, assim que se constate a recuperação, nos termos do art. 49, do mesmo dispositivo legal.

Assim, nada impede que o INSS, verificando a cessação da incapacidade, interrompa o pagamento do benefício, desde que observe o procedimento disposto no art. 49, inciso II, do Decreto nº 3.048/99. *In verbis*:

Art. 49. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 48, serão observadas as normas seguintes:

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de cinqüenta por cento, no período seguinte de seis meses;
- c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Dito isto, remanesce apenas a análise quanto à existência e extensão da incapacitação da demandante.

Tendo em vista a natureza da ação, e visando à melhor solução da questão por este juízo, foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados

para a formação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

O laudo pericial (fls. 272/276) é conclusivo, demonstrado que:

(...)a periciada não apresenta alterações no exame físico dos ombros. Não há hipotrofia, assimetria, perda de força ou restrição articular. Não há sinal de desuso. As alterações nos exames subsidiários são discretas e não tem repercussão clinica no momento. (...)Não há doença incapacitante atual.

O trabalho pericial foi refutado pela requerente, que não trouxe aos autos entretanto, argumentos capazes de depreciar as conclusões obtidas pelo perito deste juízo. Para a concessão do benefício não basta que haja doença ocupacional, sendo necessária a incapacitação para a realização das atividades laborativas.

A ação deve analisar o binômio incapacidade/nexo causal, o que já está devidamente esclarecido. As constatações do laudo deixam evidente que a requerente não possui doença incapacitante atual e, por essa razão, tem totais condições de trabalhar, na mesma ou em outra função, não podendo ser onerado o INSS de forma indevida.

Os documentos acostados aos autos comprovam que a requerente passou por perícia médica administrativa que constatou a redução da incapacidade (fls. 245/247), tendo sido encaminhada, por essa razão, a programa de reabilitação profissional (fls. 53, 248/250).

Entretanto, o requerido não demonstra desde quando foi detectada a cessação integral da incapacidade da autora, esta sim, apta a gerar a redução do beneficio, nos termos legais.

Dessa forma, e considerando que a perícia realizada em 30/03/2017 confirmou a capacidade da autora para o retorno às atividades laborais, esta será a data a ser observada pelo INSS para o inicio da redução dos valores do beneficio, nos moldes do art. 49, inciso II, do Decreto nº 3.048/99.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para condenar o INSS a realizar o pagamento do beneficio integral, desde a sua diminuição, até a data da realização da perícia judicial (30/03/2017), quando será iniciada a redução de valores, nos termos legais. Sobre o valor incidirá correção monetária, desde as respectivas competências, conforme variação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional 62, e do art. 1°-F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. - juros de mora contados a partir da citação, para as parcelas àquela altura vencidas, e desde o momento dos respectivos vencimentos, para as parcelas supervenientes, à taxa de 0,5% ao mês até abril de 2012, com capitalização simples, nos termos do art. 1°-F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei 8.177, de 1° de março de 1991. A partir de maio de 2012, contudo, os juros de mora devem ter a mesma taxa dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de

forma simples, da seguinte maneira: (i) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; (ii) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, conforme art. 1º-F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da Medida Provisória 567, de 3 de maio de 2012, convertida na Lei 12.703, de 7 de agosto de 2012.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Feito isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação atualizado, para cada parte, nos termos do art. 85, §14, do CPC.

Recorro de ofício, nos termos do art 496, inciso I, do NCPC.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 04 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA